



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900761/2015-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.351 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** IRRF, RENDIMENTO PAGO A FILIAL NO EXTERIOR  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTO PAGO A FILIAL NO EXTERIOR. PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

O IRRF sobre rendimentos pagos a filial domiciliada em país com tributação favorecida não pode ser deduzido do imposto devido, apurado no encerramento do período de apuração, pela matriz no Brasil, se esta não apurar lucro real positivo; neste caso, o imposto retido poderá ser deduzido do imposto apurado nos anos-calendário subseqüentes, e deve ser controlado na parte B do Lalur.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Designada a conselheira Eva Maria Los para redigir o voto vencedor. Vencidos os conselheiros, Luis Fabiano Alves Penteadado (Relator), Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Rafael Gasparello Lima que votaram para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado - Relator

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## Relatório

Tratam-se de PER/DCOMPS por intermédio das quais o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo IRPJ apurado no ano-calendário 2008, no montante de R\$ 55.515.898,44.

A autoridade administrativa, através do correspondente despacho decisório, houve por bem reconhecer apenas parcialmente o crédito, glosando o montante deduzido do imposto devido no ajuste anual na Linha 12/09 da DIPJ (Imposto pago no Exterior sobre Lucros, Rendimento e Ganhos de Capital), no total de R\$ 14.294.329,50.

Analisando as informações do contribuinte e as constantes na base de dados da Receita Federal, verificou-se a existência de operação realizada entre o Banco Votorantim (Brasil) e sua filial domiciliada nas Bahamas – Nassau (país com tributação favorecida), referente a pagamento de juros em razão de um contrato de EUROBOND firmado em 08/02/2006.

Sobre o valor total da operação incidiu o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 14.294.329,50, recolhido sob o código 0481. Em contrapartida, o lucro apurado pela filial foi por ela disponibilizado e oferecido à tributação pela matriz no Brasil. Assim, atestou-se que a apuração do crédito seria legítima e encontraria respaldo na legislação em vigor.

Contudo, o mesmo não fora percebido em relação a sua conseqüente utilização como antecipação do devido na DIPJ, entendendo a fiscalização que a legislação veda a compensação de imposto de renda – exterior no ano-calendário em que houver apuração de prejuízo, hipótese na qual se subsumiria o contribuinte (Linha 9/57 – prejuízo de R\$ 625.526.049,40).

Salienta-se, assim, que o art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, estabelece que se for apurado prejuízo fiscal o crédito deverá ser controlado na parte B do Lalur para utilização futura.

## Manifestação de Inconformidade

Os principais argumentos invocados em sede inicial de defesa foram oportunamente sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância, de modo que peço vênia para aqui reproduzi-los em parte:

“(…)

4.1. não há disposição legal que impeça o aproveitamento do IRRF pago no Brasil por filial domiciliada no exterior com o imposto devido sobre o lucro real da matriz no Brasil em ano-calendário em que tenha sido apurado prejuízo fiscal. É necessário para a compensação que haja a adição dos lucros das filiais na apuração do imposto devido no país;

4.2. comprovou não apenas a existência da remessa de valores e recolhimento do respectivo IRRF, mas também a efetiva adição dos lucros no exterior no valor de R\$188.959.854,65 na apuração do lucro real da matriz em 2008. Os lucros disponibilizados estão declarados nas Fichas 34 e 35 da DIPJ, e sua inclusão no lucro real consta na Linha 09B/07 desta declaração. A própria autoridade fiscal reconheceu a certeza e liquidez do crédito;

4.3. da leitura do art. 9º da Medida Provisória (MPv) nº 2.158-35/2001 (reedição da MPv 1807-2, de 1999), e do art. 26, caput e §1º da Lei nº 9.249, de 1995, conclui-se que o IRRF sobre rendimentos pagos ou creditados a filial situada em país com tributação favorecida pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da sua matriz localizada no país, desde que atendidas as seguintes condições: (i) o resultado da filial, que contenha tais rendimentos, deve ser computado na determinação do lucro real da matriz no Brasil; e (ii) a compensação fica limitada ao imposto de renda incidente no Brasil sobre tais rendimentos;

4.4. a regra contida no referido art. 26 não vincula o crédito ao pagamento do imposto, pois fala em "imposto de renda incidente no Brasil" e não em "imposto de renda pago ou recolhido no Brasil";

(...)

4.7. o §15 do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, que regula o disposto no art. 26 antes mencionado, assegura o direito da empresa brasileira que apurar prejuízo fiscal poder utilizar o imposto pago no exterior em períodos de apuração subsequentes. Na espécie, o crédito de IRRF foi constituído na DIPJ/2009, e sua utilização ocorreu em período subsequente, em 19/03/2010, quando da transmissão da Dcomp original com utilização do saldo negativo gerado a partir do IRRF. Ou seja, o procedimento adotado está em acordo com a norma.

(...)"

#### **Acórdão nº 11-51.126 - 4ª Turma da DRJ/REC**

De início, extrai-se dos argumentos trazidos pelo contribuinte, que não haveria vedação normativa à dedução do IRRF no ajuste anual para o fim de compor o crédito

de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário em que houve apuração de prejuízo fiscal, mas sim vedação à utilização do crédito gerado por tal dedução (saldo negativo) em compensação neste mesmo ano. Em outras palavras, segundo o racional do impugnante, mesmo com prejuízo fiscal, o IRRF poderia ser compensado com o imposto devido no ajuste, mas o saldo negativo decorrente somente poderia ser compensado em períodos subsequentes.

Assim, como a primeira Dcomp fora transmitida apenas em 2010, teria entendido o contribuinte que cumpriu o disposto na referida IN, pois o saldo negativo gerado somente foi utilizado em compensação de débitos seus em ano posterior ao que apurou prejuízo fiscal.

Diante do exposto, posicionou-se a autoridade julgadora no sentido de que estaria nítida a confusão cometida pelo contribuinte entre dois conceitos distintos: a) dedução/compensação do imposto devido no ajuste anual; e b) compensação de saldo negativo de IRPJ, obtido a partir da referida dedução/compensação, com débitos de mesma espécie ou não, mediante a utilização de Dcomp.

Neste sentido, discorre-se que o IRRF, seja sobre o rendimento pago a filial no exterior, seja sobre operações da matriz (serviços prestados, aplicações), somente seria passível de ser compensado nos moldes do art. 170 do CTN após a sua dedução do imposto devido, ou seja, após gerar saldo negativo, vez que primeiro seria necessário verificar se o imposto antecipado foi superior ao devido no ajuste, para somente então, se excedente, representar indébito e poder ser restituído ou compensado via PER ou Dcomp, respectivamente. De outro modo, constata-se que a autuação fiscal norteia a situação prévia à sua utilização em compensação na composição de saldo negativo, qual seja, da sua dedução do imposto devido para, conforme o caso, gerar esse saldo negativo.

Conforme transcrição do §15 do art. 14 da IN SRF nº 213, de 2002, explana-se que este dispositivo determina expressamente que o IRRF (tributo pago) é que poderá ser compensado (entenda-se, deduzido) com o imposto devido em períodos futuros em caso de apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário, não fazendo qualquer referência ao saldo negativo apurado.

Assim, conclui-se não estar-se tratando de compensação de saldo negativo, mas sim de dedução no ajuste anual para fins de apuração de saldo de imposto a pagar ou de saldo negativo.

Por fim, entende-se ser a única interpretação possível do disposto na MP nº 2.158-35/2001 (reedição da MP 1807-2, de 1999) e na IN SRF nº 213, de 2002, aquela no sentido de que, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal, o IRRF sobre rendimento pago a filial em país com tributação favorecida, não poderá ser deduzido do imposto devido no ajuste no mesmo ano-calendário para fins de gerar crédito passível de compensação via Dcomp. Poderá, todavia, ser controlado na parte B do Lalur para ser deduzido do imposto em períodos posteriores (onde tenha sido apurado lucro real "positivo").

Como no presente caso o contribuinte teria prejuízo fiscal no ano 2008, definiu-se que a dedução do IRRF no ajuste anual fora indevida, sendo procedente a glosa efetuada pela autoridade fiscal e, por conseguinte, inexistente a parcela do crédito de saldo negativo decorrente desta dedução.

### Recurso Voluntário

Em suma foram repisados a maioria dos pontos trazidos por meio da manifestação de inconformidade, aqui já delineados em tópico precedente.

Traz a alegação de que o fato do resultado da matriz no Brasil ser positivo ou negativo é irrelevante para a utilização dos créditos de IRRF pagos sobre os rendimentos da filial localizada no exterior, devendo o resultado desta influenciar na permissão ou não para a compensação do referido direito creditório.

Inova, argumentando de forma subsidiária que, se na opinião da autoridade administrativa o crédito somente poderia ter sido utilizado a partir do ano-calendário em que apurasse Lucro Real Positivo (2009), bastava então que esta validasse a utilização do crédito de IRRF sobre rendimentos da filial no exterior, no valor de R\$ 14.294.329,50, devidamente atualizado pela Selic a partir de 2009.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

### Mérito

A controvérsia destes autos restringe-se a **validade da dedução do imposto pago no exterior por filial, relativo a rendimentos também submetidos ao ônus fiscal pela filial estabelecida no Brasil, especificamente se valendo o contribuinte de tal instituto em ano-calendário cujo o lucro real apurado é negativo.**

A Instrução Normativa nº 213/02 é o diploma legal que positiva a questão expressamente, nos ditames do art. 14, §15, §16 e §20:

*“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, **poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.***

(...)

*§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser*

*compensado com o que for devido nos anos-calendários subsequentes.*

*§ 16. Para efeito do disposto no §15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).*

*(...)*

*§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.*

*(...)”*

A redação do supracitado dispositivo dispõe de forma incontestada que a apuração de Lucro Real Negativo é fato impeditivo para a compensação do tributo pago no exterior ou, de outro modo, é condição essencial para a dedução destes valores no período, a percepção de Lucro Real Positivo.

Caso seja apurado efetivamente prejuízo fiscal, há o permissivo legal de compensação do imposto relativo aos lucros auferidos no exterior em anos-calendário subsequentes, desde que venha a se concretizar o Lucro Real Positivo na entidade nacional.

Este Conselho, em rara oportunidade que teve de analisar a matéria, validou a interpretação literal do §15, art. 14, da IN nº 213/02:

*IPRJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.*

*Não havendo imposto de renda devido no Brasil não há que se falar em aproveitamento de crédito de imposto de renda pago no exterior. O imposto de renda devido no exterior, quando escriturado em exercício cuja apuração resultou em prejuízo, não compõe saldo negativo de IRPJ, portanto, não pode ser compensado com tributos de outra espécie.*

*(Acórdão nº 1402002.385 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 14/02/2017)*

O presente julgador, no entanto, vem por meio deste voto inaugurar um posicionamento diverso, guiado pela verdade material e pelo atendimento estrito ao princípio da capacidade contributiva. Deve ser lançada sobre este instituto legal de compensação (dedução), então, uma interpretação sistemática, que alcance os preceitos e diretrizes basilares de todo o ordenamento jurídico.

É de imediata percepção que tal instrumento, previsto também no art. 395 do RIR/99 e no art. 9º da MP nº 2158-35/2001, visa exterminar qualquer possibilidade de materialização da bitributação. Ora, o rendimento auferido por filial no exterior, sob o qual já

incidira o imposto correspondente, não pode ser submetido novamente à tributação quando incorporado ao patrimônio da matriz no Brasil.

Claramente tal medida caracteriza confiscatoriedade: uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato jurídico deveras ultrapassa a real capacidade contributiva da entidade, passando a onerá-la além de sua efetiva condição econômica.

No entanto, a análise se torna um pouco mais profunda e complexa quando inserimos neste contexto a apuração de lucro real negativo no mesmo período em que tal rendimento é percebido efetivamente pela empresa brasileira.

Neste sentido, entendo que ainda que estes valores não tenham sido tributados efetivamente na entidade aqui residente, por conta do iminente prejuízo, uma vez contabilizados (ou adicionados), há a concomitante diminuição do saldo negativo apurado no período, o que por si, representa a precedente consideração destes valores para o cálculo do lucro real correspondente.

Assim, mesmo que indiretamente, estes lucros foram submetidos ao ônus fiscal pela ora recorrente, de modo que a consequente dedução do imposto já pago no exterior é medida válida e plausível.

Em outras palavras, se aqueles rendimentos foram adicionados ao Lucro Real, significa que eles tiveram impacto direto no quantum apurado de saldo negativo. Se estes montantes não fossem deduzidos, o saldo negativo seria menor de forma indevida, pois o motivo de sua diminuição representa signo já submetido a respectiva tributação, de modo que não o deveria ser considerado nesta oportunidade.

Repise-se, o efeito subitâneo intentado pela lei claramente é o de que o lucro já tributado no exterior, ao ser incorporado pela empresa sediada no Brasil e uma vez submetido a tributação aqui, valide a compensação (dedução), para evitar a indevida bitributação.

A mens legis do art. 14 da IN nº 213/02, bem como do art. 395 do RIR/99 e ainda do art. 9º da MP nº 2158-35/2001, é completamente autêntica e em total alinhamento com o pátrio ordenamento jurídico.

Uma vez incorporados os rendimentos pela entidade brasileira e, concomitantemente, percebido prejuízo fiscal no período, aparentemente não haveria a dupla tributação prevista. Ocorre que, sob um olhar mais atento e aprofundado, torna-se cristalino que o saldo negativo apurado será menor do que o efetivo, fato que representa, por si, um impacto indevido sobre o patrimônio da entidade (de forma inversa à ordinariamente vista, é verdade).

A “capacidade contributiva negativa” da entidade estaria sendo relativizada (leia-se, minorada) por um fato jurídico-tributário já perfectibilizado e consumado, de modo que tais efeitos nefastos devem ser mitigados, para que se recomponha o efetivo saldo negativo apurado pela entidade.

Acrescentar um elemento positivo (receitas/rendimentos/lucros) em meio a um cenário de prejuízo, reduz o montante negativo, aproximando-o do zero, o que por consequência lógica diminui o saldo negativo de IR. Quando consideramos que este aspecto

econômico incremental já fora tributado outrora, não há como aceitar que posteriormente limite o direito creditório do contribuinte.

Ao final, a redução do saldo negativo representa inversamente o mesmo que o pagamento do tributo em duplicidade: há a oneração indevida do contribuinte nos dois casos, sendo que no primeiro a fiscalização peca pelo excesso e no segundo pela falta, através da limitação de seu crédito líquido e certo.

Ademais, é exatamente esse o tratamento conferido ao IRRF retido em operações perpetradas entre residentes brasileiros (aplicações financeiras, prestação de serviços). Há o permissivo para aproveitamento do crédito de IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ do período, desde que comprovada a contabilização do rendimento na entidade beneficiária e evidenciada a inclusão deste rendimento como insuficiente para reverter o prejuízo fiscal apurado.

Veja a seguir julgado do CARF que ratifica esse posicionamento:

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO.*

*Admite-se a utilização do IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, quando devidamente demonstrada a apropriação da receita correspondente ou, ainda que não apropriadas, quando o valor do prejuízo fiscal apurado no encerramento do período não seria revertido pela inclusão dessas receitas.*

*(Acórdão nº 1402001.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 04/02/2015)*

A sistemática de utilização de crédito de IRRF é idêntica à aqui já elucidada: os valores já tributados no exterior ideologicamente se equiparam a antecipação do IRRF recolhido pela fonte pagadora; em ambos os casos a beneficiária efetiva dos rendimentos seria onerada duplamente se não fosse o direito creditório (compensação/dedução) garantido-lhe legalmente; nas duas oportunidades, então, existem institutos coibindo a concretização do bis in idem.

Por analogia, o racional atribuído ao IRRF ordinariamente pago entre residentes nacionais, deve ser, à concretude deste caso, estendido, pois os efeitos desejados pelo legislador e as condições essenciais para que se materializem tais intenções, se delineiam de forma idêntica nos dois casos.

A única peculiaridade fática da presente demanda seria a demonstração do efetivo pagamento dos valores no exterior e da consideração destes valores no Lucro Real da entidade aqui no Brasil. Ambos os elementos de prova estão constantes nos autos de forma inequívoca (docs. 05, 06 e 07 da Manifestação de Inconformidade - fls. 63 a 76). Inclusive esse é o entendimento exarado pela autoridade administrativa, que afirma o seguinte (fls. 493):

*“11. Analisando-se as informações do contribuinte e as constantes na base de dados da RFB verificou-se a existência da operação realizada entre o Banco Votorantim S.A (Brasil) e sua*

*filial domiciliada nas Bahamas – Nassau (País com tributação favorecida). Sobre o valor total da operação incidiu o Imposto de Renda no valor de R\$ 14.294.329,50, que foi recolhido sob o código 0481. O lucro apurado pela filial foi por ela disponibilizado e oferecido à tributação pela Matriz. Assim, pode-se dizer que a apuração do crédito é legítima e encontra respaldo na legislação em vigor.(...)”*

Diante de todo o exposto, conclui-se que a submissão dos rendimentos à apuração do lucro real na entidade aqui residente autoriza a dedução destes mesmos valores já onerados no exterior, restaurando, assim, o saldo negativo como se tais não tivessem qualquer impacto.

Em lato sensu, a utilização do saldo negativo de IRPJ perfaz um instrumento de ímpar contribuição para o estímulo da iniciativa privada, a consequente geração de riquezas e, ulteriormente, a movimentação positiva da economia, trazendo benefícios à sociedade de um modo geral.

Não permitir a dedução do imposto já pago representaria suprimir um direito creditório patente do contribuinte, calcado e formado a partir da desconsideração de valores que já foram ofertados ao correspondente impacto tributário.

Dado este racional, voto pelo restabelecimento do direito creditório do recorrente neste ponto.

### **Conclusão**

Neste sentido, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para, no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo o direito creditório do contribuinte concernente ao montante deduzido do imposto devido no ajuste anual na Linha 12/09 da DIPJ (Imposto pago no Exterior sobre Lucros, Rendimento e Ganhos de Capital), no total de R\$ 14.294.329,50 e deferindo as PER/DCOMPS nos limites aqui reconhecidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado – Relator

**Voto Vencedor**

Conselheira Eva Maria Los, Redatora designada

1. Há legislação específica que rege a matéria, e que foi citada na análise Dossiê 10010.010787/0914-23, de 12/02/2015, págs. 29/32:

*7. O Imposto de Renda incidente sobre operações realizadas com o exterior é regulado pelo decreto nº 3000 de 1999, art. 395 e seguintes. Permite que a pessoa jurídica possa compensar o Imposto de Renda, pago no exterior sobre os lucros auferidos por suas filiais, sucursais, controladas e coligadas e sobre os rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviço auferidos diretamente.*

*8. Excepcionalmente, admite também, que a pessoa jurídica possa compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte (Código 0481) no Brasil, incidente sobre os pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada que não tenha compensado o imposto em função de ser domiciliada em país com tributação favorecida.*

*9. Vejamos o que dispõe o RIR/99 sobre o assunto:*

*Art.395.A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).*

*§1ºPara efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, §1º).*

*(...)*

*§8ºO imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).*

*10. A compensação somente poderá ser realizada quando se apurar lucro real. Se o resultado for o de prejuízo o crédito*

deverá ser controlado na parte "B" do LALUR para utilização futura (art. 14 da IN 213, de 2002). (Grifou-se.)

2. Cite-se também a Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002:

*Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.*

(...)

*§ 4º Os lucros de que trata este artigo serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, integralmente, quando se tratar de filial ou sucursal, ou proporcionalmente à sua participação no capital social, quando se tratar de controlada ou coligada.*

(...)

*Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.*

(...)

*§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.*

(...)

*§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.*

(...)

*§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.*

(...)

*Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.*

3. De fato, no presente caso, consta da Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real, a apuração de R\$(-) 625.526.049,40 de Lucro Real, em cujo cômputo foram incluídos, linha 07. Lucros Disponibilizados no Exterior de R\$188.959.854,65.

4. Se não tivessem sido computados os Lucros Disponibilizados no Exterior, o Lucro Real apurado pela matriz teria sido R\$(-) 814.485.904,05 e a Ficha 12B - Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real resultaria exatamente conforme havia sido preenchida pelo contribuinte na DIPJ original entregue e cujo crédito de Saldo negativo de IRPJ foi reconhecido no Despacho Decisório:

Imposto sobre o Lucro Real -	0,00
(-) IRRF	4.977.309,82
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	36.244.259,12
(=) IRPJ a Pagar	(-)41.221.568,94

5. A legislação citada que se transcreveu estabelece que o imposto pago no exterior pode ser compensado com o imposto (e se sobrar, também com a CSLL) devidos no Brasil, referentes aos lucros da filial no exterior.

6. Para tanto, soma-se ao lucro apurado no Brasil pela matriz, o lucro da filial, apuram-se o IRPJ e a CSLL adicionais devidos (resultantes do lucro no exterior adicionado) e se compensam estes valores até o limite do valor do imposto pago no exterior; se o valor pago no exterior foi maior que o IRPJ e CSLL apurados, o saldo que sobrou deve ser registrado na parte B do LALUR para ser utilizado em anos seguintes.

7. No presente caso, como já se viu, o lucro real da matriz no Brasil foi de R\$(-) 814.485.904,05; somado com o lucro da filial no exterior de R\$188.959.854,65, resultou o lucro real de R\$(-) 625.526.049,40.

8. Portanto, mesmo incluído o lucro da filial, ainda se apurou prejuízo fiscal na matriz no Brasil. Portanto, não resultaram IRPJ nem CSLL devidos, no ano-calendário 2008, relativos ao lucro da filial no exterior; como não se apurou IRPJ, nem CSLL, não há possibilidade de aproveitar o imposto pago no exterior no ano 2008.

9. A IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, determina, neste caso, que o imposto recolhido de R\$14.294.329,50 seja registrado na parte B do LALUR, para ser aproveitado na compensação em ano(s) subsequente(s), em que a empresa apure lucro.

10. Não há autorização na legislação para que o imposto pago no exterior seja utilizado para compensar outros débitos que não o IRPJ e a CSLL devidos sobre os correspondentes lucros do exterior.

11. Por isso, estão corretos tanto o Despacho Decisório como o Acórdão DRJ/RJO.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 16327.900761/2015-13  
Acórdão n.º **1201-002.351**

**S1-C2T1**  
Fl. 14

---